



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36048.003071/2006-69  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.830 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2302-000.394, proferido na Sessão de 24 de fevereiro de 2010, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Dispositivo a seguir reproduzido.

Acordam os membros da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda e Fábio Soares de Melo que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período para provimento parcial e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores, nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **existência de antecipação de pagamento para fins de aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN na aferição do prazo decadencial.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz que realizou recolhimentos a cada mês, ainda que em valor menor do que aquele que a fiscalização entendeu devido, nos períodos de 12/1999 a 11/2000; que tal circunstância atrai a regra do art. 150, § 4º, do CTN na definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial; que se aplica na espécie a Súmula CARF nº 99 e a Súmula Vinculante do STF nº 08.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais sustenta, em síntese, que a obrigação não restou adimplida entre os meses de agosto de 1999 a dezembro de 2005, sendo que o lançamento foi efetivado em 16/12/2005; que seguindo a interpretação do STJ, conta-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, discute-se a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, se a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ou ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra do art. 173, I do mesmo CTN, e o cerne da questão está na verificação ou não do pagamento antecipado a atrair a regra do § 4º, do art. 150. Sem maiores considerações, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do pagamento antecipado e aplicou a regra do art. 173, I, posição contra a qual se insurge o contribuinte, que assevera ter havido pagamento antecipado.

Pois bem, compulsando a NFLD (nº 35.784.934), mais especificamente o Relatório de Documentos Apresentados, constata-se ali a relação dos pagamentos realizados a cada mês, com as respectivas datas e códigos de receitas, sendo certo que, desde agosto de 1999, período inicial do lançamento, houve sim pagamento de contribuições.

O lançamento objeto da NFLD refere-se a contribuição social incidente sobre o pagamento de remunerações a autônomos. Porém, ainda que não tenha havido pagamento especificamente em relação a essa rubrica, é entendimento consolidado neste Conselho, inclusive consubstanciado em súmula, que o pagamento antecipado a atrair a regra do art. 150, § 4º não precisa ser de contribuição relacionada à mesma rubrica objeto do lançamento. Confira-se:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

É este o caso e, portanto, a regra decadencial aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência do lançamento ocorreu em 16 de dezembro de 2005, estariam fulminados pela decadência os fatos geradores até novembro de 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo sujeito passivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa